SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1113908 - RJ (2026/0288639-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PAULO FELIPE DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	PAULO FELIPE DOS SANTOS TEIXEIRA - RJ236063
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JEFFERSON LEONARDO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	JOSE SILVA DA COSTA
CORRÉU	:	MATHEUS RIQUELME GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	:	LEANDRO WANDERLI DE MIRANDA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO HC N. 1.002.128/RJ. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. Tese sobre os fundamentos da prisão preventiva já apreciada no HC n. 1.002.128/RJ, com ordem denegada na parte conhecida em 4/6/2025 e trânsito em julgado em 16/6/2025.
2. Evasão do distrito da culpa demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias como fundamento suficiente para resguardar a aplicação da lei penal.
3. Contemporaneidade não vinculada à data do crime, mas ao risco atual à ordem pública e à instrução criminal.
4. Excesso de prazo analisado à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso. Ausência de desídia estatal. Feito complexo, com pluralidade de réus e defensores, diligências variadas e desmembramento processual.
5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60317219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a14c16f3-781f-4281-87d5-f602d91f8fd6

Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegá-lo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60317219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a14c16f3-781f-4281-87d5-f602d91f8fd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1113908 - RJ (2026/0288639-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PAULO FELIPE DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	PAULO FELIPE DOS SANTOS TEIXEIRA - RJ236063
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JEFFERSON LEONARDO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	JOSE SILVA DA COSTA
CORRÉU	:	MATHEUS RIQUELME GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	:	LEANDRO WANDERLI DE MIRANDA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO HC N. 1.002.128/RJ. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. Tese sobre os fundamentos da prisão preventiva já apreciada no HC n. 1.002.128/RJ, com ordem denegada na parte conhecida em 4/6/2025 e trânsito em julgado em 16/6/2025.
2. Evasão do distrito da culpa demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias como fundamento suficiente para resguardar a aplicação da lei penal.
3. Contemporaneidade não vinculada à data do crime, mas ao risco atual à ordem pública e à instrução criminal.
4. Excesso de prazo analisado à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso. Ausência de desídia estatal. Feito complexo, com pluralidade de réus e defensores, diligências variadas e desmembramento processual.
5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JEFFERSON LEONARDO PEREIRA DA SILVA, preso preventivamente e denunciado pela prática do

Documento eletrônico VDA59388858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 20:14:24
Código de Controle do Documento: bba7c494-525a-47d0-9133-a09545fc3715

crime de receptação qualificada (Processo n. 0003465-03.2024.8.19.0024, da Vara Criminal da comarca de Itaguaí/RJ).

O impetrante aponta como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em 30/6/2026, denegou a ordem no HC n. 0030366-12.2026.8.19.0000 (fls. 10/16).

Alega ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e insuficiência da fundamentação da decisão constritiva, sustentando que os fundamentos adotados se concentram na gravidade do crime antecedente de latrocínio, que não integra a imputação do paciente, faltando motivação individualizada quanto ao *periculum libertatis* do paciente.

Aduz fatos supervenientes em relação ao HC n. 1.002.128/RJ anteriormente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, consistentes na permanência, sem sentença, da Ação Penal n. 0802055-09.2024.8.19.0077 – utilizada como principal vetor para caracterização de reiteração delitiva – ainda em fase de instrução com diligências probatórias requeridas pelo Ministério Público, o que impõe reavaliação da necessidade da medida extrema.

Sustenta excesso de prazo para formação da culpa e ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, porque, desde os fatos imputados em novembro de 2024, não houve nova persecução penal, nem surgiram elementos concretos supervenientes que demonstrem risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Replica o argumento de gravidade abstrata do delito, afirmando que a decisão e o acórdão recorrido enfatizam o latrocínio praticado pelos corréus, sem demonstrar, de forma concreta e atual, que a liberdade do paciente represente risco específico – exigindo-se, por isso, motivação vinculada à conduta descrita na denúncia de receptação qualificada.

Aponta que o “outro processo”, relativo a receptação de fios, não tem sentença e segue em instrução, sendo o paciente tecnicamente primário, circunstância que deve ser considerada na avaliação da adequação de medidas cautelares diversas.

Argumenta insuficiência da fundamentação para afastar medidas alternativas à prisão, por basearem-se na gravidade do antecedente e em suposta ausência de

Documento eletrônico VDA59388858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 20:14:24
Código de Controle do Documento: bba7c494-525a-47d0-9133-a09545fc3715

comprovante de residência; informa a juntada de comprovante de residência, reforçando a possibilidade de fiscalização de cautelares.

Requer a revogação da prisão preventiva, com expedição de contramandado de prisão, e, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Os autos vieram a mim distribuídos por prevenção de Turma do HC n. 1.002.128/RJ.

O pedido liminar foi indeferido pelo Presidente desta Corte Superior, Ministro Herman Benjamim, em 17/7/2026 (fls. 40/41).

As informações foram prestadas às fls. 47/67.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem do *habeas corpus* (fls. 70/74).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto aos fundamentos da prisão preventiva, a tese aqui suscitada foi tratada no HC n. 1.002.128/RJ, o qual a ordem foi denegada na parte conhecida em 4/6/2025 e transitou em julgado em 16/6/2025.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência desta Corte Superior. Não há falar em revogação ou relaxamento da prisão preventiva imposta ao paciente.

O Tribunal *a quo* convalidou a segregação preventiva por entendê-la motivada, ressaltando que (fls. 14/16 – grifo nosso):

> [...]
> O perigo gerado à ordem pública se justifica à medida que eventual soltura do paciente e possível continuidade de atividades ilícitas em receptação fomentará a continuidade de outros crimes patrimoniais, o que se pretende evitar, extraindo-se tal periculosidade da análise de respectiva FAC (e-doc. 000267 dos autos originários). Aqui, resta examinada a periculosidade com fundamento no artigo 312, §3º, IV do CPP.
> **Neste diapasão, saliento que, à guisa do verificado no indexador 000489 dos autos originários, tramitou junto ao Colendo STJ o habeas corpus de nº 1002128-RJ, sob Relatoria do Exmo. Ministro Otávio de Almeida Toledo, que denegou a ordem impetrada, concluindo, em respectivo *decisum*, o fundado receio de reiteração delitiva à guisa da outra anotação na FAC do paciente, correlata ao processo 0802055-09.2024.8.19.0077**.

Documento eletrônico VDA59388858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 20:14:24
Código de Controle do Documento: bba7c494-525a-47d0-9133-a09545fc3715

> A própria anotação correlata às informações do SIPEN em relação ao paciente (vide e-doc. 000505) revela que ele foi liberto em relação a outro feito aos 01/08/2024, o que não foi suficiente para reiterar conduta amoldada a crime aos 10/11/2024, e que deu azo à ação penal originária.
>
> **Importa também verificar que, a despeito do excesso de prazo mencionado pelo Impetrante, o que se verifica das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora no indexador 00018 é que o paciente teve respectivo mandado de prisão expedido aos 12/12/2024 e se encontra foragido**.
>
> Em consulta ao andamento do processo originário, o *Parquet* não se opôs ao desmembramento do feito requerido pela Defesa do paciente (vide e-doc. 00912), de modo que o argumento no sentido de que a demora na ultimação do incidente, já determinado pelo juízo (e-doc. 000916, dos autos originários), seja um fator prejudicial aos interesses do paciente perde força.
>
> **Sob esse panorama, não verifico excesso de prazo que justifique o pedido de revogação da prisão preventiva, valendo frisar que a Defesa concorreu para o elastecimento da marcha processual, contribuindo para tanto ao requer diligências, conforme verificado nas informações e, de fato, o processo conta com número de réus considerável, com diferentes causídicos e manifestações em sentidos opostos que tornam o feito complexo, o que demanda maior cautela do juízo na condução do processo, sob o pálio da razoável duração sem que para tanto haja sacrifício do contraditório por quaisquer das partes, de modo que o excesso não há de ser verificado pelo mero somatórios de prazos processuais, mas sim sob o filtro da razoabilidade**.

Além disso, conforme a jurisprudência desta Corte, a *evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal* (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/11/2019).

Ainda, confiram-se o AgRg nos EDcl no RHC n. 197.493/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/7/2024; e o AgRg no HC n. 914.054/SP, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 16/8/2024.

Ademais, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, ao risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021; e do Superior Tribunal de Justiça: HC n. 892.175/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024; e HC n. 890.683/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/4/2024.

Documento eletrônico VDA59388858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 20:14:24
Código de Controle do Documento: bba7c494-525a-47d0-9133-a09545fc3715

Em relação ao alegado excesso de prazo, *em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário. Precedentes* (AgRg no HC n. 786.537/PE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 8/3/2024).

Com efeito, *a prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo* (AgRg no RHC n. 204.509/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 18/2/2025).

Na espécie, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas. Não está demonstrada a desídia estatal. Sem contar que trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e defensores, demandando diversas diligências e que houve desmembramento do processo.

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem neste momento.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir (fls. 70/74).

Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Incensurável o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA59388858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 20:14:24
Código de Controle do Documento: bba7c494-525a-47d0-9133-a09545fc3715

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.113.908 / RJ

Número Registro: 2026/0288639-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00034650320248190024 00303661220268190000 01474431020248190001 1474431020248190001 303661220268190000 861010782024 34650320248190024

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO FELIPE DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: PAULO FELIPE DOS SANTOS TEIXEIRA - RJ236063
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JEFFERSON LEONARDO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JOSE SILVA DA COSTA
CORRÉU	: MATHEUS RIQUELME GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO WANDERLI DE MIRANDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:50
Código de Controle do Documento: e3f0ee0b-72c7-4248-bce6-7528d8389b69

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:50
Código de Controle do Documento: e3f0ee0b-72c7-4248-bce6-7528d8389b69